



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

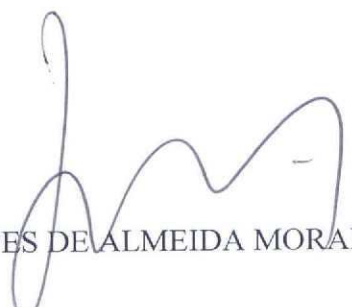
Processo nº : 13819.001291/99-11
Recurso nº : 135.391
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Recorrente : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.347

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em:

16 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação do Finsocial recolhido acima da alíquota de 0,5% no período de apuração de setembro/1989 a outubro de 1991 (exceto dezembro/1989). O pleito, formulado em 21/05/1999 (fl. 01), alcança a cifra de R\$ 530.329,67 (fl. 58) e foi baseado em direito creditório reconhecido judicialmente no processo 92.0025258-3, com sentença transitada em julgado em 24/11/1997. Pedidos de compensação com débitos próprios e de terceiros foram vinculados aos pedidos de restituição.

2. Conforme decisão de fls. 296/298, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da DRF de origem admitiu parcialmente o pedido, reconhecendo direito creditório no importe de R\$ 265.031,29, de acordo com os cálculos indicados na planilha de fl. 295, consolidado em 31/12/1995, elaborados segundo as instruções da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27 de junho de 1997. Foram homologadas as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido. Ainda no âmbito da mencionada decisão, a autoridade que examinou o pleito registrou não terem sido admitidas as compensações com débitos de terceiros, acostadas aos autos do processo nº 10875.003023/99-53 por terem sido formuladas após 07/04/2000, de acordo com o impedimento introduzido pela Instrução Normativa nº 41, de 2000.

3. Expediente de fl. 438 dá conta da efetivação da compensação do direito creditório reconhecido na mencionada Decisão emitida pelo Seort do órgão de origem e registra a apuração de saldo devedor conforme cálculos de fls. 400/437.

4. Cientificada da decisão da DRF em 11/07/2005 (fl. 513), em 29/07/2005 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 529/531 alegando que:

4.1. Preliminarmente, a interessada entende incabível qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal, após o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo da Declaração entregue pela interessada à Secretaria da Receita Federal – SRF, uma vez que este é o prazo máximo para homologação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do artigo 29,

§2º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, estando os créditos apresentados para compensação automaticamente homologados pelo decurso do prazo legal;

4.2. O crédito homologado tacitamente no valor de R\$ 530.329,67 (...), devidamente calculado com fulcro no que dispõe o Provimento nº 24 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não pode, após o decurso do prazo legal para homologação, estabelecido em Lei em 5 (cinco) anos a contar do protocolo do pedido do interessado vir a ser, extemporaneamente, discutido. Se há diferença de critério para realização dos cálculos da correção dos créditos tributários, cuja compensação fora pleiteada, deveria o Fisco ter realizado seu lançamento dentro do prazo para homologação, sem o que, indubitavelmente, estará automaticamente decaído o seu direito.

5. Assim, postula a interessada que:

5.1. Seja considerado homologado o valor total do crédito compensado no montante de R\$ 530.329,67(...), corrigido até as efetivas compensações, nele inclusos os valores dos créditos de terceiros, acostados às folhas 75 e 77 do referido processo, já que transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos previsto na legislação ;

5.2. Seja cancelada a pretensão da Secretaria da Receita Federal em realizar lançamento da diferença do crédito tributário existente entre o valor corrigido até o dia 2 de setembro de 1999, apresentado pela interessada (R\$ 530.329,67) e o valor corrigido calculado pelo Fisco (R\$ 265.031,29) uma vez que: (i) utilizou-se do Provimento nº 24 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que (II) inexistia a possibilidade de lançamento de crédito tributário após o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do protocolo do pedido de restituição, ou seja, a partir de 2 de setembro de 1999.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP deferiu em parte o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 11605, de 05/12/2005, (fls. 579/584) assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

Ementa: Pedido de Compensação. Declaração de Compensação. Prazo de Homologação.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade

Processo n° : 13819.001291/99-11
Resolução n° : 302-1.347

administrativa em 1º de outubro de 2002, devem ser considerados Declaração de Compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos de contagem do prazo de homologação da compensação.

Tendo decorrido tal prazo, reconhece-se a homologação tácita e cancela-se a exigência.

Solicitação Deferida em Parte

Às fls. 619 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 622/656, tendo sido dado seguimento ao mesmo.

Às fls. 659/664 é juntado cópia de decisão proferida nos autos do processo n.º 2005.61.14.007207-9.

É o relatório.

Processo nº : 13819.001291/99-11
Resolução nº : 302-1.347

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega deva ser declarado homologado o crédito compensado com base nos pedidos protocolados entre 21 de maio de 1999 e 18 de janeiro de 2000, bem como não deva ser retroagido os efeitos da IN nº 41/2000 em relação ao processo administrativo nº 10875.003023/99-53.

Para verificar as alegações da recorrente, e confirmar as informações da autoridade administrativa, se faz necessário juntar aos autos o processo administrativo nº 10875.003023/99-53, ou cópia deste, o qual trará informações relevantes e imprescindíveis para solucionar a presente lide, bem como sejam esclarecidos outras questões deste processo.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o presente processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para que seja providenciada a juntada do processo administrativo nº 10875.003023/99-53, ou cópia integral deste.

Deve ser ainda elaborada planilha demonstrando cada pedido de compensação realizado constante dos autos (identificando-os pelas fls. em que se encontram nos autos, já que não possuem numeração específica), detalhando ainda a respectiva situação (compensado ou em aberto/indeferido), **bem como a razão de tal situação.**

Deve ser aclarado qual o critério utilizado para declarar homologadas as declarações de compensação de fls. 89, 110, 113, 135/137, 340/345 em detrimento das outras constantes dos autos.

Deve ser informado ainda que declarações de compensação se referem os créditos tributários extintos de fls. 512, e respectiva localização nos autos.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator